

A CONEXÃO ENTRE PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL E O CDC

Bibiana Graeff Chagas Pinto

“(…) la société de consommation a fait de nous tous des pollueurs.”
Jean Lamarque

INTRODUÇÃO

Segundo Erik Jaime, uma das características do direito na pós-modernidade é o pluralismo de fontes, ou seja, a existência de uma multiplicidade de matérias e de textos de lei.¹ Em razão deste pluralismo, surge, para o aplicador da lei, “a necessidade de coordenação entre as leis no mesmo ordenamento, como exigência para um sistema jurídico eficiente e justo”.² Essa coordenação necessária é denominada por Erik Jaime como “diálogo das fontes”.

Esse “diálogo das fontes” não é apenas um método para a resolução de leis conflitantes no tempo, mas também uma sistemática que permite a “convivência de leis com campos de aplicação diferentes, campos por vezes convergentes e, em geral diferentes, em um mesmo sistema jurídico, que parece ser agora um sistema (para sempre) plural, fluido, mutável e complexo”.³

¹ Veja JAIME, Erik, “Direito Internacional Privado e Cultura Pós-Moderna”, *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir/UFRGS*, v. 1, n. 1 (mar. 2003). Porto Alegre: PPGDir/UFRGS, 2003, p. 60 a p 62.

² MARQUES, Claudia Lima, Diálogo entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil: do “diálogo das fontes” no combate às cláusulas abusivas. Em *Revista do Direito do Consumidor* n° 45 jan.-mar. 2003, Ed. Revista dos Tribunais: São Paulo. P. 72.

³ *Idem*, p. 73.

As questões do direito ambiental e as do direito do consumidor têm campos de aplicação diferentes, mas muitas vezes convergentes. Em muitos casos, como os de produtos e serviços nocivos, ou envolvendo serviços públicos essenciais, como os de saneamento, as normas ambientais e as normas de proteção ao consumidor poderão ser aplicadas com caráter complementar.⁴

A partir da idéia do “diálogo das fontes”, este trabalho pretende abordar em que medida alguns princípios do direito ambiental estão, direta ou indiretamente, conectados com dispositivos do Código de Defesa do Consumidor⁵ (CDC) no Brasil. Primeiramente, procuraremos estabelecer a correlação entre a proteção do meio ambiente e a proteção do consumidor, para, depois, tratarmos de alguns princípios do direito ambiental e de sua conexão com o CDC.

I. DIÁLOGOS ENTRE O DIREITO AMBIENTAL E O DIREITO DO CONSUMIDOR

1) A correlação da proteção do consumidor e da proteção ambiental

O Direito sempre evolui de acordo com a evolução da sociedade e de seus paradigmas⁶. No século XX, e, sobretudo, no período pós Segunda Guerra, com o avanço tecnológico, a aceleração do processo produtivo e o advento do consumo de massa, surge uma nova categoria vulnerável – a dos consumidores – e a necessidade de protegê-la, o que dá origem ao direito do consumidor.

Paralelamente ao avanço da indústria, das tecnologias e de um desenfreado consumo de massa, e, em grande parte, em razão disso, desenvolvem-se e intensificam-se os problemas ambientais, ameaçando a sobrevivência do homem no planeta terra⁷. No final dos anos 60 e início da década de 70, a Humanidade toma consciência dessa problemática: surge o movimento ambientalista, multiplicam-se as organizações, reuniões e debates, que culminam em 1972, com a Conferência de Estocolmo, da ONU.

⁴ Afinal, o “diálogo das fontes” também ocorre quando há “aplicação conjunta das duas normas ao mesmo tempo e ao mesmo caso, seja complementarmente, seja subsidiariamente” (...). *Idem*, p. 74.

⁵ Lei 6.078, de 11.09.1990.

⁶ Segundo Erik Jaime, “o direito faz parte da cultura geral. Tem raízes profundas na tradição, mas também sofre influências pelo desenvolvimento de nossa sociedade e da comunidade internacional. Dessa maneira, nosso direito atual é, de certa maneira, uma reprodução de nossa cultura contemporânea, quer dizer, da cultura pós-moderna”. Em “Direito Internacional Privado e Cultura Pós-Moderna”, *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir/UFRGS*, v. 1, n. 1 (mar. 2003). Porto Alegre: PPGDir/UFRGS, 2003, p. 59.

⁷ “A produção, o transporte de bens, a utilização de produtos em geral têm causado danos de vulto ao nosso *habitat*, assumindo a resolução desses problemas, na atualidade, uma importância vital para o homem, haja vista as grandes ameaças que a filosofia consumista está causando ao meio ambiente.”

O direito do consumidor e o direito ambiental surgem, pois, em um mesmo contexto histórico-evolucionar do homem, cujo modelo de desenvolvimento econômico predominante negligenciou o capital “humano (sobretudo nas suas dimensões éticas, jurídicas e culturais) e o natural”⁹. Muitas agressões ao consumidor são também agressões ao meio ambiente, e vice-versa; logo, proteção do consumidor e proteção ambiental são, de certa forma, correlatas¹⁰.

2) A ação do cidadão-consumidor e do usuário-consumidor em prol do meio ambiente

Os conceitos de “cidadão”, “usuário” e “consumidor” não se confundem, mas, normalmente, coexistem em um mesmo indivíduo. É justamente pelo fato de o consumidor pessoa física ser ao mesmo tempo um cidadão e também um usuário de serviços públicos, ao qual se reconhece o status de consumidor, que a proteção do meio ambiente pode ser reforçada, já que esta é de interesse de todos¹¹.

Por isso muitas vezes a ação dos movimentos “consumeristas” soma-se à dos movimentos ecologistas, ambas com a mesma finalidade: a proteção do meio ambiente.

MORAES, Paulo Valério Dal Pai. *Código de Defesa do Consumidor – O princípio da vulnerabilidade*. Porto Alegre: Síntese, 1999.

⁸ Segundo José Maria G. de Almeida Jr., “o quadro atual de crise planetária resulta da preponderância ao longo da história evolucionária humana, especialmente a partir da Revolução Industrial, e muito mais acentuadamente nos últimos 55 anos, de padrões interativos homem-ambiente que se caracterizam por crescentes ganhos sócio-econômicos para o homem, ao preço de crescentes perdas ecológicas para o meio ambiente”, em *Um novo paradigma de desenvolvimento sustentável*, Câmara dos Deputados, Assessoria Legislativa, estudo, 2000, p. 8, disponível em: <http://www.camara.gov.br/internet/diretoria/conleg/estudos/002463.pdf>

⁹ *Idem*, p. 10.

¹⁰ Nesse sentido, Miriam de Almeida Souza comenta que a “interdependência do direito do consumidor e do direito ambiental, laço já há muito analisado teoricamente nos países desenvolvidos, é um conceito cada vez mais divulgado entre os países em desenvolvimento. Uma visão sistêmica do direito do consumidor, em que todos habitam mesmo planeta, faz deste direito o reverso da moeda do direito ambiental. Ou seja, o ‘consumerismo’ destrutivo do meio ambiente é inerente ao modelo vigente da indústria e da agricultura, em que todos têm participação em diversos graus através da sociedade de consumo, e todos sofrem prejuízos biológicos em diversos graus, por causa do abuso do meio ambiente – um exemplo cada vez mais insistente de interesses difusos em escalas nacional e mundial.” *In A política Legislativa do Consumidor no Direito Comparado*. Belo Horizonte: Nova Alvorada Edições Ltda, 1996, p. 199.

¹¹ Muitas vezes, o interesse do usuário pode contradizer o interesse do cidadão. Um exemplo disso é o caso do fornecimento de um serviço público essencial, como o de fornecimento de água potável: quando este não é cobrado da administração, esse custo repercutirá na conta do usuário, enquanto que, normalmente, deveria recair sobre o cidadão, sendo abaido dos impostos. Na seara da proteção ambiental, porém, não haverá possibilidade de conflito entre os interesses de usuários, cidadãos ou consumidores, pois o meio ambiente atinge a todos no que eles têm em comum, na sua essência, que é a vida.

“Os grupos consumeristas denunciam não só as práticas domésticas perigosas das firmas nacionais, como também a notória tendência dos governos de subestimarem os riscos e de pactuarem com a remessa de tais resíduos tóxicos ou produtos para países menos prevenidos do Leste Europeu ou do Terceiro Mundo, às vezes sob o mesclado pretexto da ‘reciclagem’.”¹² Assim, organizações como a International Organization of Consumers Unions (IOCU) e a Organização Européia de Consumidores (BEUC) mantêm uma rede internacional para a troca mundial de informações e um sistema de comunicação sobre novos produtos perigosos, além de, muitas vezes, atuarem de forma educativa, para fiscalizar e restringir o comércio e o uso de tecnologias e de produtos perigosos.

Não raras vezes, também as associações de defesa do consumidor defendem os interesses dos usuários de serviços públicos do tipo industrial e comercial, como os serviços de saneamento, que são intimamente ligados às questões ambientais¹³. Nesses serviços, o usuário pessoa física é considerado como um consumidor¹⁴. A ação desses consumidores, cobrando seus direitos em relação aos serviços de água e energia elétrica, por exemplo, tende a beneficiar também ao meio ambiente.

Portanto, é evidente a correlação entre a defesa do consumidor e a defesa do meio ambiente, e isso se manifesta no próprio CDC, que apresenta elementos de conexão com princípios do direito ambiental, como veremos a seguir. É mister uma visão sistêmica do direito, para que a finalidade da lei, a *ratio legis*, se concretize de forma plena, efetiva.

II. ALGUNS PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL NO CDC

Como ensina a professora Cláudia Lima Marques, o Código de Defesa do Consumidor¹⁵ “pretende regular todas as matérias conexas às relações de consumo na

¹² SOUZA, Miriam de Almeida, ob. cit., p. 182.

¹³ Nesse sentido, J. AMAR, relata que, na França, “les mêmes associations prennent en charge la défense des intérêts des usagers et des consommateurs. Les juridictions admettent tout aussi bien qu’une association d’usagers se prévale des dispositions du droit de la consommation, ou qu’une association de consommateurs attaque une décision prise par un service public”. Para exemplificar a afirmação, o autor cita as decisões C.A. Paris, 4 de outubro de 1996, J.C.P., 1997, II; 22811, nota P. Brun, G. Paisant e C.E., 26 de junho de 1989 Associação de Estudos e consumo C.F.D.T., C.J.E.G., 1990, p. 180, nota J.-F. Lachaume. Em: *De l’usager au consommateur de service public*, Presses Universitaires d’Aix-Marseille (PUAM), Thèse en Droit, Faculté de Droit et de Science Politique, 2001, p. 136. J.O. de 12 de dezembro de 1965.

¹⁴ No Brasil, os artigos 3º, 4º, VII e 22 do CDC deixam claro que o direito do consumidor aplica-se aos serviços públicos remunerados. Porém há uma certa polêmica em relação à aplicabilidade desse direito aos serviços públicos gerais, que são mantidos pelos impostos, e também em relação ao usuário pessoa jurídica, posto que, muitas vezes, o usuário pessoa jurídica não encontra-se em posição de vulnerabilidade ou de hipossuficiência. Além disso, em relação aos serviços de fornecimento de energia elétrica e de água potável, muitos consideram que as pessoas jurídicas, usuários dos mesmos, não seriam destinatários finais, não se caracterizando, pois, a relação de consumo.

¹⁵ Lei 6.078, de 11.09.1990.

sociedade”¹⁶, o que engloba, portanto, também, alguns aspectos ambientais. Aliás, “tudo hoje em dia é direito do consumidor: o direito à saúde e à segurança...o direito, enfim, como usuários, a uma eficaz prestação dos serviços públicos e até mesmo à proteção do meio ambiente”¹⁷.

1) Princípio do Desenvolvimento Sustentável

O desenvolvimento sustentável é um dos princípios primordiais do direito ambiental. Trata-se de um “princípio-fim”, não sendo apenas um “princípio-meio”, um princípio instrumental (como seriam o princípio do poluidor-pagador, ou o da participação popular, por exemplo). Exemplos concretos de que o desenvolvimento sustentável representa uma das grandes metas e justificativas do direito ambiental são o primeiro grande relatório sobre meio ambiente elaborado pelas Nações Unidas na década de 80 e a Conferência do Rio de 1992, ambos orientados principalmente por esse princípio.

Em 1983, a ONU cria a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, cuja primeira missão foi, sob a presidência de Gro Harlem Brundtland, primeira-ministra da Noruega, elaborar um relatório mundial sobre meio ambiente. Após 4 anos de trabalho, em 1987, foi apresentado um dos principais documentos sobre meio ambiente de todos os tempos: “O nosso futuro comum” (*Our common future*). É nesse relatório que aparecem as primeiras conceituações sistematizadas, oficiais, sobre desenvolvimento sustentável. Logo no capítulo segundo, o desenvolvimento sustentável é definido como “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras satisfazerem as suas próprias necessidades”. O relatório ressalta que prioridade deve ser concedida às necessidades básicas, essenciais dos pobres do mundo, que deverão ser garantidas. Destaca também que outro pilar do desenvolvimento sustentável é “a noção das limitações que o estágio da tecnologia e da organização social impõe ao meio ambiente, impedindo-o de atender às necessidades presentes e futuras”.

Depois dessa primeira conceituação, o princípio do desenvolvimento sustentável aparece em todas as principais declarações e convenções internacionais sobre meio ambiente. A Conferência do Rio em 1992, a maior conferência internacional de todos os tempos, adotou o desenvolvimento sustentável nos termos do relatório “Nosso futuro comum”, além de elaborar a Agenda 21, que previa uma série de ações com o objetivo de concretizar esse princípio.¹⁸ O mesmo foi reafirmado na Cúpula do Homem, em Copenhague, 1995 e na Conferência da ONU sobre mudanças climáticas, em Kioto, 1997.

¹⁶ MARQUES, Cláudia L. *Contratos no Código de Defesa do Consumidos. O novo regime das relações contratuais*. São Paulo: RT, 4ª edição, 2002, p 27.

¹⁷ POLO, Eduardo, *Apud* Rodolfo de Camargo Mancuso. *Manual do Consumidor em Juízo*. São Paulo: Editora Saraiva, 1994. p. 15.

¹⁸ O desenvolvimento sustentável é mencionado no princípio 2 da Declaração do Rio, e no capítulo 8 da Agenda 21.

No Brasil, o desenvolvimento sustentável pode ser deduzido dos princípios que orientam a ordem da ordem econômica (art. 170) e do artigo 225 da Constituição Federal. Com efeito, a defesa do meio ambiente (inciso VI), a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades regionais e sociais (VII) e a busca do pleno emprego (VIII) são princípios que correspondem a elementos do desenvolvimento sustentável. O art. 225 discorre sobre o dever de todos de proteção do meio ambiente para as gerações atuais e futuras, o que é uma das finalidades do desenvolvimento sustentável.

O Código de Defesa do Consumidor, estabelece objetivos da Política Nacional de Relações de Consumo, a qual observa os princípios econômicos estabelecidos pela Magna Carta.

Embora o *caput* do artigo 4º do CDC, que estabelece os objetivos da Política Nacional de Relações de Consumo, não preveja expressamente um objetivo de proteção ambiental, ou de desenvolvimento sustentável, este está subentendido em alguns dos objetivos elencados. Dentre estes, estão: “o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança” além de “a melhoria da sua qualidade de vida”. Esses objetivos não serão atendidos se o produto consumido ou o serviço utilizado forem perigosos e/ou danosos à saúde humana e ao meio ambiente.

O mesmo artigo define ainda alguns princípios que também pressupõem a proteção ambiental: o da “ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor” (inciso II) pela “garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, de segurança, durabilidade e desempenho”. Mas onde a idéia de desenvolvimento sustentável está mais evidente é no do inciso III, ainda do artigo 4º, que proclama a “compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal)” – e a ordem econômica se funda no princípios garantes do desenvolvimento sustentável. Pela interpretação deste inciso III, do art. 4º, deduzimos que embora a Política Nacional de Relações de Consumo não se proponha, evidentemente, a versar sobre proteção ambiental, ela deve ser compatível com a mesma, sendo, portanto, essa proteção, uma condição *sine qua non*, um pré-requisito a ser observado. Por fim, ainda podemos citar o “incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços” (art. 4º, inciso V, do CDC), como mais um objetivo compatível e inerente à idéia de desenvolvimento sustentável.

Assim, a Política Nacional de Relações de Consumo definida pelo CDC leva em conta aspectos da proteção ambiental, embora a natureza dessa proteção seja « antropocêntrica », e não « ecocêntrica », pois a grande preocupação não é a preservação de ecossistemas e de espécies, mas sim a preservação de um ambiente salutar ao homem.. Está claro que a Política Nacional de Relações de Consumo reflete uma grande preocupação com o aspecto *segurança* (palavra mencionada três vezes no mesmo artigo 4º) do consumidor, e é pela busca da garantia dessa segurança que o direito do consumidor acaba interagindo com o direito ambiental. O direito do consumidor vai de certo modo contribuir para a proteção do meio

ambiente, não em razão da preservação do mesmo, como finalidade primordial, mas em razão da necessária proteção da segurança dos consumidores, que passa, muitas vezes, pela proteção ambiental.

Mas a segurança e a saúde do consumidor são mais do que objetivos e princípios orientadores da Política Nacional de Relações de Consumo, são também verdadeiros direitos básicos do consumidor (art. 6 do CDC). Na definição desses direitos, podemos observar que o legislador foi atento a outro princípio do direito ambiental: o princípio da prevenção.

2) Princípio da Prevenção

Segundo o art. 6 do CDC, são direitos básicos do consumidor: “I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos.” Nesse inciso, encontra-se – em certa medida - uma expressão do princípio da prevenção, segundo o qual medidas preventivas de proteção devem ser tomadas contra os riscos de degradação ambiental causada por uma atividade, um projeto ou um produto. Segundo Michel Prieur, a prevenção « consiste à empêcher la sourvenance d’atteintes à l’environnement par des mesures appropriées dites préventives avant l’élaboration d’un plan ou la réalisation d’un ouvrage ou d’une activité.

O inciso I do art. 6 do CDC não define que consumidor tem o direito à “proteção da vida, da saúde e da segurança contra os danos causados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”; a letra da lei estabelece que ele tem o direito à “proteção da vida, da saúde e da segurança contra os riscos causados por tais práticas” (grifos nossos). Se o consumidor tem direito à proteção contra os riscos, ele tem direito à prevenção. A proteção contra os riscos nada mais é do que uma aplicação do princípio da prevenção. Esse princípio impõe uma ação preventiva no sentido de combater a ocorrência de um dano, levando em consideração os riscos que determinada atividade, produto ou região apresentem. Essa ação deve se dar preferencialmente na origem do problema, evitando uma reparação do dano ambiental, que seria mais dispendiosa, quando não impossível. É claro que aqui, mais uma vez, a finalidade maior é o aspecto « saúde » do consumidor, e não a proteção do meio ambiente em seus aspectos ecológicos e em relação ao patrimônio histórico e cultural. De qualquer forma, a proteção do consumidor contra os riscos causados por produtos ou serviços nocivos reflete em uma proteção do meio ambiente, mesmo que limitadamente.

No direito internacional, o princípio da prevenção foi uma das grandes preocupações das primeiras convenções internacionais. Foi adotado pela Convenção de Estocolmo no art. 20, sendo depois reafirmado como o princípio 2 da Declaração do Rio. A prevenção também é um dos princípios apresentados pelo *Draft Covenant* da IUNC. Em muitas outras convenções ele não é literalmente mencionado, mas é apresentado diretamente através da previsão de ações preventivas.

No direito comparado, uma boa definição deste princípio é dada pelo *Code de l'Environnement* francês, que o erige como um dos princípios fundamentais do direito ambiental francês em seu artigo L110-1, § 2º, que o define como: “un principe d'action préventive et de correction par priorité, à la source, des atteintes à l'environnement, en utilisant les meilleures techniques disponibles à un coût économiquement acceptable”. Este conceito é interessante pois engloba a idéia da utilização das melhores técnicas disponíveis, a um custo economicamente aceitável, que impõe uma limitação prática à prevenção — a utilização das melhores técnicas disponíveis a um custo economicamente aceitável.

No Brasil, a prevenção materializa-se na Constituição Federal pela exigência do estudo prévio de impacto ambiental do art. 225, § 1º, IV a toda atividade potencialmente causadora de dano considerável ao meio ambiente. Também a lei 6.938, de 1981, que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente não prevê a prevenção expressamente como um de seus princípios orientadores, mas prevê práticas preventivas como: planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais (art. 1º, III) e controle e zoneamento para atividades potencial ou efetivamente poluidoras (art. 1º, V).

O Código de Defesa do Consumidor, como já mencionamos, ao mencionar o risco de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos, criando para o consumidor o direito de proteção contra esses riscos, adota o princípio da prevenção. Esses riscos são certos, cientificamente comprovados, pois trata-se de “riscos provocados por práticas práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”. Portanto, não há dúvida sobre o advento dos riscos. A proteção à qual o art. 6º, I, se refere não diz respeito a eventuais riscos, possíveis riscos; se assim o fosse, tratar-se-ia do princípio da precaução. Com efeito, prevenção e precaução são dois princípios diferentes¹⁹. A precaução é também adotada por uma série de convenções internacionais, como, por exemplo, a Convenção sobre biodiversidade, a Convenção de Estocolmo sobre poluentes orgânicos persistentes, a Declaração do Rio, 1992. Esta impõe, em seu artigo 15, que:

“De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com as suas necessidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis par prevenir a degradação ambiental”.

¹⁹ Exemplos concretos de que prevenção e precaução são institutos diferentes, são a adoção de ambos os princípios, distintamente, pelo IUCN, em seu *draft convention* e também pelo *Code de l'environnement français*, que, aliás, define a precaução como aquele, segundo o qual: “l'absence de certitudes, compte tenu des connaissances scientifiques et techniques du moment, ne doit pas retarder l'adoption de mesures effectives et proportionnées visant à prévenir un risque de dommages graves et irréversibles à l'environnement à un coût économiquement acceptable”, art. L110-1, § 1º.

Portanto, como se percebe, a grande diferença entre prevenção e precaução é a certeza científica em relação ao risco. Na prevenção, os riscos são cientificamente comprovados (não que desse risco advenha necessariamente um dano, mas o risco certamente existe). Já na precaução, nem os riscos estão cientificamente garantidos (não se sabe, com certeza, nem se efetivamente há um risco: basta uma atividade ou um produto apresentarem uma possibilidade de risco para serem interditados). De fato, o CDC não parece adotar o princípio da precaução, mas sim, o de prevenção.

A adoção do princípio da prevenção no CDC é muito importante em matéria de responsabilização: a partir de uma interpretação estrita do inciso I do art. 6º, poderíamos concluir que basta que o consumidor seja exposto a um risco – sem proteção (pode ser por falta de informação) – para que o seu direito seja desrespeitado. Por exemplo, um consumidor, exposto a um produto cancerígeno, não precisaria desenvolver a doença para ser ressarcido: o simples fato de não estar protegido contra os riscos apresentados por esse produto justificaria uma indenização. No entanto, os riscos teriam de ser certos, cientificamente comprovados.

Como vimos, o princípio da prevenção se manifesta em geral através de medidas preventivas. Algumas das destas medidas podem ser educativas e da informativas. A educação e a informação também estão previstas no CDC.

3) Princípio da Educação e Princípio da Informação

Outros direitos básicos do consumidor também relacionados a aspectos ambientais são: “a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços(...)”, art. 6, II, e “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”, inciso III. Tanto a educação, quanto à informação, são direitos e princípios postos também pelo direito ambiental.

No plano internacional, a educação ambiental foi prevista na Agenda 21, da Convenção da ONU sobre Meio Ambiente no Rio de Janeiro, em 1992. No âmbito interno, a educação ambiental é um princípio constitucional, previsto no art. 225, § 1º, VI, segundo o qual compete ao Poder Público promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente. A educação é também um dos princípios da Política Nacional do Meio Ambiente.²⁰

A educação do consumidor posta pelo CDC deverá necessariamente abordar aspectos da educação ambiental. A educação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços não poderia, por exemplo, deixar de evocar o princípio do desenvolvimento sustentável e a ideia de um consumo sustentável.

²⁰ Segundo o art. 2º, da Lei 6.938, de 1981, um dos princípios a ser atendidos é o do inciso X: “a educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente”.

O princípio da informação é princípio consagrado no direito internacional ambiental sob dois aspectos: um dever de informar de um país aos outros, sobre os efeitos nefastos que suas atividades possam gerar no exterior (art. 19 da Declaração do Rio), e também um dever de informar interno, em relação ao cidadão (a Agenda 21, determina, em suma, no capítulo 20, que no processo do desenvolvimento sustentável, tanto o usuário, quanto o provedor de informações devem melhorar a disponibilidade das mesmas). A primeira obrigação de informar, de âmbito internacional, é logicamente a mais comumente estabelecida em convenções internacionais. Apenas para citar alguns exemplos, a convenção sobre Diversidade Biológica²¹ prevê em seu art. 17º a obrigatoriedade de intercâmbio de informações, disponibilizando-as ao público, e a Convenção Internacional de Combate à Desertificação²², determina em seu art. 18º a divulgação das informações obtidas nos trabalhos científicos sobre a temática. Outras convenções, como a convenção sobre a utilização dos cursos de água a outros fins, além da navegação, de 21 de maio de 1997, podem estabelecer um dever de consulta, segundo o qual antes de tomar determinadas medidas, um Estado deve consultar o outro sobre a possibilidade de fazê-las.

No âmbito nacional, o princípio da informação em matéria ambiental se expressa na Constituição com a exigência de publicidade do estudo de impacto ambiental, do art. 225, IV, e com a possibilidade de consulta à documentação governamental prevista no art. 216, § 2º. Também a Lei 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) prevê a divulgação de dados e informações ambientais para a formação de consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico (art. 4º, V). No art. 9º, diz que entre os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente está a garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente, obrigando-se o Poder Público produzi-la, quando inexistentes, inclusive. Esse dever de informação concretiza-se em diversas leis ambientais, como a Lei 8.974/95 (Lei da Biossegurança)²³, Lei 9.433/97 (Política Nacional de Recursos Hídricos)²⁴ e a Lei 7.661/98 (Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro)²⁵.

No CDC, o direito à informação sobre os riscos do art. 6, III, vem confirmar que o direito do consumidor opta pelo princípio da prevenção, e não pelo princípio da precaução. A obrigação é de informar os riscos que os produtos ou serviços “apresentem” (risco certo: prevenção), e não que eles “possam apresentar” (risco eventual: precaução). Não há, portanto,

²¹ Promulgada no Brasil pelo Decreto 2.519, em 16.03.1998.

²² Promulgada no Brasil pelo Decreto 2.741, em 20.08.1998.

²³ Nela está previsto que os órgãos responsáveis pela fiscalização dos Ministérios envolvidos na temática e ali citados, devem “encaminhar para publicação no Diário Oficial da União resultado dos processos que lhe forem submetidos a julgamento, bem como a conclusão do parecer técnico.”(art. 7º VIII).

²⁴ Essa lei estabelece como um de seus instrumentos o sistema de informações sobre os recursos hídricos (art. 5º).

²⁵ A lei determina em seu art.8º que os dados e as informações resultantes do monitoramento exercido sob responsabilidade municipal, estadual ou federal na Zona Costeira, compõem o Subsistema Gerenciamento Costeiro, integrante do Sistema Nacional de Informação sobre o Meio Ambiente- SINIMA.

obrigação do fornecedor de informar de um risco que ainda não seja cientificamente comprovado, mas sim de um risco que o produto ou serviço “apresente” comprovadamente.

Do art 8º ao 10º do CDC trata-se da proteção à saúde e da segurança do consumidor, ressaltando-se as obrigações de informar do fornecedor e proibindo-se a oferta de produto ou serviço com alto grau de nocividade. O artigo 8º impõe que, a princípio, os produtos e serviços não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, “exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito”. Para essas informações, em se tratando de produto industrial, é dever do fabricante produzir impressos apropriados que devem acompanhar o produto (§ único).²⁶ O artigo 9º qualifica o dever de informar quanto à nocividade e a periculosidade de produtos e serviços, que deverá se dar de maneira “ostensiva e adequada”. Já o artigo 10º, proíbe o fornecedor de colocar no mercado o produto ou serviço que apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança, impondo ainda, ao fornecedor, um dever de informar às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários, quando após a introdução um produto ou serviço, tiver conhecimento da periculosidade que apresentam (§ 1º). Por fim, um dever de informar também é imposto aos entes da Federação, sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores (§ 3º). Inobservar as obrigações de informação sobre a periculosidade de produtos e serviços, deixar de retirar produto do mercado nocivo ou perigoso e colocar no mercado serviços de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente são crimes, de acordo com os artigos 63, 64, 65 e 66 do CDC.

Alías, aos entes da Federação caberá a fiscalização e o controle da “produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias” (§ 1 do art. 55). O art. 55 prevê também uma possibilidade de participação ao consumidor. A participação também é um princípio comum do Direito Internacional Ambiental e do Direito do Consumidor. A educação e a informação são pré-requisitos da participação, que será o último princípio a ser analisado nesse estudo.

²⁶ A respeito desse dispositivo, Paulo Valério dal Pai Moraes, *op. cit.*, p. 163, lembra da “vasta legislação sobre a rotulagem de produtos utilizados para combater insetos, cupins, para o tratamento de madeiras, sendo obrigatória a aposição de informações completas relativamente às propriedades físicas das substâncias, seus riscos, maneira de usar, equipamento de proteção individual (EPI) necessário, bem como o que pode, não pode e deve ser feito com as embalagens e resíduos do produto, para que não sejam causados danos ao meio ambiente.”

4) Princípio da Participação

Como dissemos o art. 55, em seu § 3º, outorga um direito de participação ao consumidor através da criação de comissões permanentes para a elaboração, revisão, atualização das normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços. O dispositivo menciona que essas comissões contarão obrigatoriamente com a participação dos consumidores e fornecedores, porém não menciona em que proporção deve se dar essa participação, não definido a composição das mesmas, dando margem à criação de comissões onde a participação de consumidores seja mínima, insignificante, meramente formal.

No âmbito do direito internacional ambiental, a participação é definida no princípio 10 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992. No Brasil, a lei que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, Lei 6938, de 1981, em seu art. 2º, X, faz a correlação entre o princípio da educação e o princípio da participação, impondo: “educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente”. A legislação ambiental brasileira reafirmou esse princípio da participação criando o direito do cidadão de integrar a composição de alguns órgãos, como os comitês de Bacia e as agências de água.

CONCLUSÃO

Como vimos, alguns princípios do direito ambiental se expressam – mesmo que indiretamente e parcialmente – no Código de Defesa do Consumidor brasileiro. O Código não apresenta, evidentemente, um objetivo direto de defesa do meio ambiente, mas a proteção do consumidor passa pela proteção do meio ambiente, pelo menos no que toca à saúde humana.

BIBLIOGRAFIA

- ALMEIDA JR., José Maria G. de, *Um novo paradigma de desenvolvimento sustentável*, Câmara dos Deputados, Assessoria Legislativa, estudo, 2000, p. 8, disponível em: <http://www.camara.gov.br/internet/diretoria/conleg/estudos/002463.pdf>.
- AMAR (J.), *De l'usager au consommateur de service public*, Presses Universitaires d'Aix-Marseille (PUAM), Thèse en Droit, Faculté de Droit et de Science Politique, 2001.
- JAIMÉ, Erik, “Direito Internacional Privado e Cultura Pós-Moderna”, *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir/UFRGS*, v. 1, n. 1 (mar. 2003). Porto Alegre: PPGDir/UFRGS, 2003.
- KISS, Alexandre, BEURIER, Jean Paul, *Droit International de l'environnement*, Paris: Pedone, 2000.

- LAMARQUE, Jean, *Droit de la protection de la nature et de l'environnement*. Paris : LGDJ, 1973.
- LOCATELLI, Paulo Antonio, *Consumo sustentável*, Revista de Direito Ambiental 19, p. 297.
- MACEDO JR., Ronaldo P. *A proteção dos usuários de serviços públicos – a perspectiva do direito do consumidor*. Revista de direito do consumidor 37, p. 77.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Manual do Consumidor em Juízo*. São Paulo: Editora Saraiva, 1994. p. 15.
- MARQUES, Cláudia L. *Contratos no Código de Defesa do Consumidos. O novo regime das relações contratuais*. São Paulo: RT, 4ª edição, 2002, p 27.
- _____. *Revista do Direito do Consumidor*, “Diálogo entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil: do “diálogo das fontes” no combate às cláusulas abusivas”. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, nº 45, janeiro/março 2003.
- _____. *Novas regras sobre a proteção do consumidor nas relações contratuais*. Revista de direito do consumidor 1, p. 27.
- MONTEIRO, António Pino, *O papel dos consumidores na política ambiental*, Revista de Direito Ambiental, 11, p. 69.
- PINTO, Bibiana G. C. *L'information et la participation des usagers du service de distribution d'eau à Marseille*. Paris: dissertação de mestrado em direito ambiental, Université Paris 1, Panthéon-Sorbonne e Université Paris II, 2003.
- PRIEUR, Michel, *Droit de l'environnement*, Paris, Dalloz, 5ª edição, 2004.
- RIBAS, Luis César, *Capitalismo, meio ambiente e políticas públicas, o ambiente atual para um projeto político*, Revista de Direito Ambiental 10, pp 123
- SOUZA, Miriam de Almeida, *A política Legislativa do Consumidor no Direito Comparado*. Belo Horizonte: Nova Alvorada Edições Ltda, 1996.
- SPINOLA, Ana Luiza, *Consumo sustentável: o alto custo ambiental dos produtos que consumimos*, Revista de Direito Ambiental 24, pp 209-215.